

EXTRADIÇÃO 1.578 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GOVERNO DA TURQUIA
EXTDO.(A/S) : ALI SIPAHI
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

1. A defesa do extraditando ALI SIPAHI requer a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar e retenção de seu passaporte.

Sustenta que é cidadão brasileiro naturalizado, desde 13/10/2016, não possui antecedentes criminais e tem família no Brasil sendo casado e tendo um filho e mulher sob sua dependência econômica, além de exercer atividades empresariais na cidade de São Paulo.

2. O pedido de prisão preventiva para fins de extradição, formulado pelo Governo da Turquia, por meio da Nota Verbal nº 694/2019, encaminhado pelo Ministério da Justiça, chegou a esta Corte em 11/03/2019 e, diante do parecer favorável da douta Procuradoria Geral da República (fls. 50-54), foi decretada a prisão preventiva (fls. 55-59) com fundamento no art.84, da Lei 13.445/2017 tendo em vista a necessidade de se evitar a fuga do extraditando. O mandado de prisão foi cumprido em 09/04/2019.

Foi designada data para o interrogatório do extraditando, nos termos do art. 91, da Lei 13.445/2017, que foi efetivado no último dia 03/05/2019, na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, conforme mídia e documentos juntada aos autos.

3. A Procuradoria Geral da República, quanto ao pleito de substituição da prisão por outra medida, manifestou-se contrariamente conforme parecer juntado às fls. 363-368.

EXT 1578 / DF

4. Da análise dos documentos trazidos aos autos e do interrogatório de ALI SIPAHI, constata-se que nasceu na cidade de Kastamonu, na Turquia, tem 31 anos de idade (nascido em 01/07/1988), e mudou-se para o Brasil em 2007 tendo obtido a nacionalidade brasileira em 2016.

Tem curso de graduação em Letras (Português) na Universidade Paulista – Unip e exerceu atividades na Câmara de Comércio e Indústria Turco-Brasileira. Atualmente é empresário no ramo de alimentação, sendo sócio das empresas LAHMAJUN ALIMENTOS LTDA – ME e MIS FOOD LTDA.

É casado desde com MERVE BETUL SIPAHI, também brasileira naturalizada (fl. 305), com quem tem um filho, AHMED SAMI SIPAHI, nascido em 29/05/2015, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

5. Não obstante os argumentos e a farta documentação abonatória trazida pela defesa, não é o momento processual oportuno para examinar os requisitos do art. 82 da Lei 13.445/2017, mas tão somente as medidas necessárias para assegurar a exequibilidade de eventual extradição a ser decretada por esta Corte por ocasião do julgamento definitivo pelo Colegiado.

6. Considerando, portanto os elementos pessoais que ligam o extraditando ao Brasil, a residência em território brasileiro de 2007, a nacionalidade brasileira desde 2016, suas atividades empresariais e a inexistência de antecedentes criminais e ainda a necessidade de manter sua família, mulher e filho que vivem sob sua dependência, com base no art. 86, do diploma normativo que rege a matéria (Lei n. 13.445/2017) depreendo a possibilidade jurídica de substituir a prisão antes decretada pelas seguintes medidas cautelares:

i) instalação de equipamento pessoal de monitoração eletrônica; *ii)* proibição de ausentar-se da Comarca onde reside até o julgamento o pedido de extradição; *iii)* recolhimento domiciliar no período noturno e

EXT 1578 / DF

nos dias de folgas; *iv*) entrega do seu passaporte.

7. Expeça-se alvará de soltura, condicionado seu cumprimento à instalação do equipamento de monitoração eletrônica, entrega de passaporte e compromisso de cumprir as demais medidas cautelares ora impostas .

8. Determino, outrossim, à Polícia Federal, a ser cientificada por ofício com cópia desta decisão, tomar todas as providências necessárias à segurança do extraditando no âmbito de suas atribuições.

9. Ciência ao Estado requerente para os fins da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 212, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intinem-se.

Brasília, 07 de maio de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator

documento assinado digitalmente